

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO CERTAME INFRA INDICADO
REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SPR Nº 033/2023.

P G LIMA COM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.493.764/0001-61, com sede na com sede na Al das Mangueiras, nº 33, Iametama, CEP 68.745-000, Castanhal-PA, por intermédio de sua representante legal a Srª Polyana Gripp Lima, inscrita no CPF sob nº 766.809.592, com endereço profissional acima indicado, vem, com devido respeito, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra as decisões desta Municipalidade tomadas na Sessão Pública do certame em destaque, pelos fatos e fundamentos a seguir, quanto as empresas E T MARQUES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 08.691.632.0001-50, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 61, Bairro: Iametama, C.E.P.: 68745130, Castanhal-PA, pelas razões abaixo.

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação objetivando a contratação de pessoa jurídica visando registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atendimento de demanda da atenção primária a saúde-APS, da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA com COTA RESERVADA de 25% para Microempresas – ME's, Empresas de Pequeno Porte – EPP's e Microempreendedores Individuais – MEI's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014.

Aberto o pregão em questão, a Sra. Pregoeira, após os lances e a avaliação das propostas, habilitou e declarou a recorrida, E T MARQUES LTDA, vencedora de alguns itens pertinentes a cota reservada para empresas enquadradas no regime fiscal diferenciado.

A recorrida autodeclarou que não ultrapassou o limite de faturamento permitido para concorrer receber tratamento diferenciado em face do seu enquadramento fiscal (Simples Nacional) e que cumpri os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

Entretanto, na realidade, a recorrida ultrapassou o limite de receita bruta acumulada no ano-calendário 2021, pois auferiu renda bruta de R\$ 5.156.941,82, conforme se comprova no balanço anual apresentado pela própria recorrida.

Importante destacar que tal fato foi noticiado à Sra. Pregoeira através de e-mail, entretanto, em resposta, a Sra. Pregoeira afirmou que questão haveria de ser tratada em sede de recurso.

Desse modo, se faz necessária a reforma da decisão que habilitou e declarou a recorrida vencedora dos itens pertinentes a cota reservada para empresas enquadradas no regime fiscal diferenciado, sob pena de violação a legislação que norteia a matéria em debate e, ainda, de incorrer em possível ato de improbidade em face da fraude perpetrada decorrente ao se autodeclarar beneficiária de tratamento diferenciado.

2. RAZÕES DO RECURSO

– DA ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DA RECEITA BRUTA ACUMULADA NO ANO-CALENDÁRIO – DA OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A RECEITA FEDERAL PARA EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO (Simples Nacional) – ÔNUS DO LICITANTE COMUNICAR PARA A EXCLUSÃO DO REGIME FISCAL DIFERENCIADO – DA FRAUDE AO CERTAME

O tratamento jurídico diferenciado as empresas que auferem, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, é assegurado pela Constituição Federal e regulado pela Lei Complementar 123/06 .

Pois bem.

O item 2.1.4 do edital do pregão em discussão prevê que:

2.1. PODERÃO PARTICIPAR deste Pregão os licitantes que: 2.1.4. Para as COTAS RESERVADAS, as Microempresas – ME's, Empresas de Pequeno Porte – EPP's e Microempreendedores Individuais – MEI's, que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste Edital.

Quanto as condições habilitação, o item 6 do edital, que dispõe:

“6.1. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF através da internet (on-line), nos documentos por ela abrangidos em relação à habilitação jurídica; à regularidade fiscal e trabalhista; à qualificação econômica e financeira; e habilitação técnica, conforme disposto na Instrução Normativa nº 03/2019-SLTI/MPOG”.

Já quanto a qualificação econômica financeira, nos termos do disposto no item 6.3.2.3 do edital, é exigido das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do balanço patrimonial ou mesmo a declaração de faturamento anual, senão vejamos:

“6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

No caso em tela, a recorrida autodeclarou que não ultrapassou o limite de faturamento permitido para concorrer recebendo tratamento diferenciado em face do seu enquadramento fiscal (Simples Nacional) e que cumpri os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

Entretanto, na realidade, a recorrida ultrapassou o limite de receita bruta acumulada no ano-calendário 2021

(último exercício social exigível), pois auferiu renda bruta de R\$ 5.156.941,82, conforme se comprova no balanço anual apresentado pela própria recorrida.

Impende notar que os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº140/2018, que dispõe sobre o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas MEs e EPPs (Simples Nacional), preveem que a exclusão do Simples Nacional por exceder o limite de receita bruta anual tem como efeito a impossibilidade de opção pelo regime diferenciado no ano-calendário subsequente àquele em que ocorreu o excesso da receita bruta acumulada.

Logo, no ano-calendário de 2022 a recorrida também não deveria estar enquadrada no Simples Nacional, se é que está.

Desse modo, resta claro que a recorrida não poderia ter sido habilitada para concorrer nos itens que o edital prevê tratamento diferenciado.

Ademais, a legislação atribui ao contribuinte o ônus de comunicar a Receita Federal do desenquadramento do regime do Simples Nacional para consequente exclusão do regime. Vejamos:

O art. 13, § 1º do Decreto nº 8.538/15, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte previsto na LC 123/06, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, dispõe que:

“§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.”

Já o inciso II do art. 81 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº140/2018, prevê que:

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando:

a) a receita bruta acumulada ultrapassar um dos limites previstos no § 1º do art. 2º, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada:

1. até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) de um desses limites, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do excesso; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso IV, § 1º, inciso IV; art. 31, inciso V, alínea “a”)

2. até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) um desses limites, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao do excesso; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso IV, § 1º, inciso IV; art. 31, inciso V, alínea “b”)

Portanto, a recorrida tinha a obrigação legal de comunicar a Receita Federal para sua exclusão do regime fiscal diferenciado e não o fez!

O art. 99 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº140/2018 prevê até aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação legal:

Art. 99. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, nos termos do art. 81, sujeitará a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos tributos devidos em conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

E mais, recentemente, já neste ano de 2023, no pregão eletrônico SRP de nº 07/2023, realizado no município de Marapanim, a recorrida foi desclassificada pelo Sr. Pregoeiro competente pelos mesmos fundamentos trazidos nesse recurso, denotando que a recorrida é reincidente na prática de omitir a ultrapassagem do limite da receita bruta acumulada no ano-calendário.

Segue abaixo reprodução integral de uma das decisões do pregoeiro extraído das folhas 735 da ata do pregão supra referido:

“Cancelado - Não atendeu as exigências do edital, item 8.4.4 c/c item 8.12, 8.5.8 considerando que a certidão perante a fazenda municipal venceu em 28/01/2023 e 8.7.8. Ao proceder a análise da documentação da empresa E T MARQUES EIRELI, verificou-se a autodeclaração de enquadramento como ME/EPP, entretanto, ao observar nas demonstrações contábeis, a Receita Bruta, foi declarado o valor de R\$ 5.156.941,82. Desta forma nota-se uma grande divergência entre a declaração e o faturamento real, pois o limite previsto no inciso I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, é de R\$ 360.000,00 R\$ 4.800.000,00, respectivamente, em cada ano calendário 24/05/2023 12:31:37”

Com isso, o ato omissivo da recorrida é passível de punição, senão vejamos jurisprudência do TCU nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO BENEFICIÁRIA DO SIMPLES NACIONAL. FATURAMENTO SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. FATURAMENTO SUPERIOR AO TETO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. (TCU - REPR: 01178720155, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 07/12/2016)

DENÚNCIA. IBAMA. PREGÃO ELETRÔNICO. INEVIDA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). OITIVA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PREJUÍZO À CAUTELAR SUSPENSIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (TCU - DEN: 04088020184, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/04/2019, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. OITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (TCU 00163420143, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 30/09/2015)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO. INDÍCIOS DO NÃO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LC Nº 123/2006. DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS ANULE O CONTRATO CASO SE CONFIRME A HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE. - A utilização de prerrogativas expressamente reservadas a licitantes microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal dessas categorias, configura fraude ao certame. - A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações é exclusivamente das firmas licitantes que as forneceram à Administração (TCU 00232820100, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2011)

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÕES REALIZADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO. FRAUDE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. INDÍCIOS DE BURLA À SANÇÃO DE INIDONEIDADE POR MEIO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA COM SEMELHANÇA DE FATO À ANTERIORMENTE SANCIONADA. POSSÍVEIS FALHAS DE PARTE DOS PREGOEIROS. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS PREGOEIROS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA. (TCU - DEN: 02880420155, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 23/01/2019, Plenário)

Dessa forma, além de restar claro que a recorrida não poderia ter sido habilitada para concorrer nos itens que o edital prevê tratamento diferenciado, a jurisprudência pacífica aponta para a punição da recorrida pelo ato perpetrado no presente certame.

A recorrente informa, por fim, que não identificou a recorrida no regime fiscal em debate, o que enseja a punição da recorrida.

Sobretudo, cabe a Sra. Pregoeira abrir diligência para verificar junto ao site da Receita Federal se a recorrida, de fato, está enquadrada no regime fiscal diferenciado ou está fraudando o certame, até para afastar qualquer corresponsabilidade pelo ato infracional da recorrida.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas acima, a empresa recorrida requer:

- Que a Sra. Pregoeira acolha o presente recurso e reconsidere a sua decisão para reformar a decisão administrativa que habilitou e declarou a recorrida vencedora dos itens pertinentes a cota reservada para empresas enquadradas no regime fiscal diferenciado seja reforma, nos termos do presente recurso;
- Que a Sra. Pregoeira abra diligência para verificar junto ao site da Receita Federal se a recorrida, de fato, está enquadrada no regime fiscal diferenciado, afastando qualquer corresponsabilidade pelo ato da recorrida que infringe legislação ao deixar de comunicar a Receita para sua exclusão do Simples Nacional;
- Que, caso a Sra. Pregoeira constate que a recorrida não está enquadrada no Simples Nacional, informe o Ministério Público Estadual e Federal da fraude perpetrada pela recorrida, afastando qualquer corresponsabilidade pelo ato da recorrida que infringe legislação ao deixar de comunicar a Receita para sua exclusão do Simples Nacional;
- Que a Sra. Pregoeira encaminhe o presente processo licitatório para análise de possível aplicação de penalidade a recorrida, nos termos da jurisprudência acima colacionada;
- Que, caso a Sra. Pregoeira não reconsidere a sua decisão, que encaminhe o presente recurso para a autoridade competente, a fim de decidir quanto aos pedidos que consta ao norte (a, b e c).

Castanhal/PA, 27 de junho de 2023.

P G LIMA COM LTDA
CNPJ nº 23.493.764/0001-61

Fechar

CRISTINA
ANDRADE
E
YOKOTE:
3188374
5268

Assinado de
forma digital
por CRISTINA
ANDRADE
YOKOTE:3188
3745268
Dados:
2023.06.27
10:02:44
-03'00'

KAREN
MONTEIRO
O DOS
SANTOS:
94894353
253

Assinado de
forma digital
por KAREN
MONTEIRO DOS
SANTOS:948943
53253
Dados:
2023.06.27
10:03:15 -03'00'

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL DO ESTADO DO PARÁ

Pregão Eletrônico SRP nº 033/2023

R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED, CNPJ nº 83.929.976/0001-70, situada na Travessa 14, nº 182, Bairro Mangueirão, Belém-PA, CEP 66.640-390, representada por sua sócia administradora a Sra. RITA CRISTINA ZAGALLO MARQUES, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 251.199.232-91, residente e domiciliada em Belém do Pará, vem respeitosamente à Vossa Excelência apresentar RAZÕES DO RECURSO CONTRA O DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS E T MARQUES LTDA, CNPJ nº 08.691.632/0001-50 e RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, portadora do CNPJ nº 26.543.386/0001-71, proferida pela Excelentíssima Pregoeira KAREN MONTEIRO DOS SANTOS, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 033/2023 por todos os motivos abaixo relacionados:

1- DA DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNADA

Excelentíssimo Pregoeiro, estamos apresentando o presente recurso, para questionar sobre a decisão que habilitou as propostas das empresas E T MARQUES LTDA, CNPJ nº 08.691.632/0001-50 e RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, portadora do CNPJ nº 26.543.386/0001-71, pelas seguintes situações:

1.1. Da impugnação a empresa E T MARQUES LTDA

As motivações que fazem a empresa IMPUGNANTE requerer a inabilitação da empresa acima citada são as seguintes:

- 1- A empresa se declara como EPP mas nota-se que o Balanço Patrimonial demonstra Receita Bruta de R\$ 5.156.941,82 ultrapassando o limite estipulado para desfrutar do benefício de ME/EPP.
- 2- A empresa apresenta documentos sendo cadastrada como EPP;
- 3- Fere a Lei nº 10.520, de julho de 2022 em seu Art.7º.
- 4- Cotou itens TEUTO não tendo autorização fornecida pela própria Fabricante.
- 5- Certidão Inteiro Teor com 91 dias de emissão anteriores a data de abertura da sessão. (máximo de 90 dias)
- 6- Não anexou o MARCADOR dentro do Registro do Produto emitido pela ANVISA, descumprindo o item 6.3.2.4.f do Edital
- 7- Atestado de Capacidade Técnica da Caslab está em desconformidade do item 6.3.2.4 a, pois não demonstra sua quantidade e características.
- 8- Atestado de Capacidade Técnica de Inhangapi, possui o mesmo erro do item anterior.
- 9- Atestado de Capacidade Técnica de Castanhal também possui o mesmo erro dos itens anteriores.
- 10- Atestado de Capacidade Técnica de São Francisco do Pará não possui Notas Fiscais ou Contratos para comprovação de fornecimento do objeto.

1.2. Da impugnação a empresa RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

As motivações que fazem a empresa IMPUGNANTE requerer a inabilitação da empresa acima citada são as seguintes:

- 1- Não anexou a Certidão Simplificada e nem a Certidão específica, descumprindo o item 6.3.2.3.f do Edital.
- 2- Não anexou o MARCADOR dentro do Registro do Produto emitido pela ANVISA, descumprindo o item 6.3.2.4.f do Edital

2- DO DIREITO

2.1. Do princípio da vinculação das regras do edital

Excelentíssima Pregoeira, um dos princípios da administração pública ligadas a lei de licitações é o princípio da vinculação das regras do edital.

Essa regra é estipulada expressamente no Art. 41 da lei de licitações, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Excelentíssimo Pregoeira, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e classificatórias, nela Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Corroborando com esse entendimento os tribunais julgadores, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2ª Turma, REsp. nº 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)

Fica claro que, o não cumprimento do edital, gera automaticamente a desabilitação da empresa, por conta do princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

3- DO PEDIDO

1- Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência a desclassificação das empresas E T MARQUES LTDA, pelos seguintes motivos: As motivações que fazem a empresa IMPUGNANTE requerer a inabilitação da empresa acima citada são as seguintes: 1- A empresa se declara como EPP mas nota-se que o Balanço Patrimonial demonstra Receita Bruta de R\$ 5.156.941,82 ultrapassando o limite estipulado para desfrutar do benefício de ME/EPP; 2- A empresa apresenta documentos sendo cadastrada como EPP; 3- Fere a Lei nº 10.520, de julho de 2022 em seu Art.7º; 4- Cotejou itens TEUTO não tendo autorização fornecida pela própria Fabricante; 5- Certidão Inteiro Teor com 91 dias de emissão anteriores a data de abertura da sessão. (máximo de 90 dias); 6- Não anexou o MARCADOR dentro do Registro do Produto emitido pela ANVISA, descumprindo o item 6.3.2.4.f do Edital; 7- Atestado de Capacidade Técnica da Caslab está em desconformidade do item 6.3.2.4 a, pois não demonstra sua quantidade e características; 8- Atestado de Capacidade Técnica de Inhangapi, possui o mesmo erro do item anterior; 9- Atestado de Capacidade Técnica de Castanhal também possui o mesmo erro dos itens anteriores; 10- Atestado de Capacidade Técnica de São Francisco do Pará não possui Notas Fiscais ou Contratos para comprovação de fornecimento do objeto;

2- Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência a desclassificação das empresas RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, pelos seguintes motivos: As motivações que fazem a empresa IMPUGNANTE requerer a inabilitação da empresa acima citada são as seguintes: 1- Não anexou a Certidão Simplificada e nem a Certidão específica, descumprindo o item 6.3.2.3.f do Edital; 2- Não anexou o MARCADOR dentro do Registro do Produto emitido pela ANVISA, descumprindo o item 6.3.2.4.f do Edital

3- Finalmente, como efeito da desclassificação das empresas IMPUGNADAS, requer a convocação da empresa R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED para assumir os itens no preço do seu último lance constado na ata de licitação.

Belém-PA, em 27 de junho de 2023.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA nº 15.670
Advogado

CRISTINA ANDRAD
E
YOKOTE:
31883745
268

Assinado de forma digital por CRISTINA ANDRADE
YOKOTE:31883745268
Dados: 2023.06.27 10:01:01 -03'00'

KAREN MONTEIRO DOS SANTOS:
48943532
53

Assinado de forma digital por KAREN MONTEIRO DOS SANTOS:4894353253
Dados: 2023.06.27 10:01:34 -03'00'

RITA CRISTINA ZAGALLO MARQUES
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 1451007 SSP/PA
CPF: 251.199.232-91

DIRETORA ADMINISTRATIVA
CNPJ: 83.929.976/0001-70

Fechar